



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.724519/2013-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente NAUTILIO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento relativa Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), fls. 23/30, ano calendário 2011 / exercício 2012, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 27.803,09 (vinte e sete mil, oitocentos e três reais e nove centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento, o crédito foi constituído em virtude de i) omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, R\$16.516,20 (dezesesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos); ii) dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 1.889,64 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e; iii) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 97.054,90 (noventa e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Mediante procedimento de revisão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, retificou o lançamento, conforme Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 188/193, procedendo às seguintes alterações:

- a) omissão de rendimentos e dedução indevida de dependentes: as infrações foram excluídas;
- b) despesas médicas, a glosa foi parcialmente mantida no valor de R\$ 24.730,00, resultante da diferença entre os valores declarados (total de R\$ 97.054,90) e os valores comprovados (R\$ 72.324,90).

Após retificação do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação (fls. 198/200), cujas alegações se reproduz do Acórdão nº 12-73.715, da 21ª Turma da DRJ/RJO (fls 269/274):

- *Mônica Canhaço Filhote: R\$ 21.600,00, sendo R\$ 10.800,00 em nome do declarante e R\$ 10.800,00 em nome da dependente;*
- *Danielle Araújo Souza: R\$ 400,00 em nome da dependente, sendo que R\$ 200,00 corresponde ao OE e R\$ 200,00 ao OD;*
- *Leandro Bianchini Antonio: R\$ 26.400,00, sendo R\$ 13.200,00 em nome do declarante e R\$ 13.200,00 em nome da dependente;*
- *Carlos Fernando Ferreira: R\$ 180,00 em nome do declarante;*
- *Unita Medicina Especializada Ltda: R\$ 350,00 em nome da dependente.*

A DRJ/RJO julgou a impugnação parcialmente procedente, restabelecendo a dedução a dedução de despesas médicas em conformidade com o quadro abaixo:

Prestadores	Glosa mantida na revisão	Acatado no julgamento	Observação	fl.
Carlos Fernando Ferreira	R\$ 180,00	R\$ -	Recibo não possui endereço prestador	260
Danielle Araújo Souza	R\$ 200,00	R\$ -	Instrumentação Cirúrgica. Sem previsão legal.	234/235
Unita Medicina Especializada Ltda	R\$ 350,00	R\$ -	Nota Fiscal relativa a outro ano-calendário	261
Leandro Bianchini	R\$ 13.200,00	R\$ 13.200,00	Recibos preenchem os requisitos	236/259

Processo nº 18470.724519/2013-39
Acórdão n.º 2402-005.608

S2-C4T2
Fl. 306

Antonio			legais	
Monica Canhaço Filhote Guimarães	R\$ 10.800,00	R\$ -	Recibos não trazem endereço prestador	210/233
	R\$ 24.730,00	R\$ 13.200,00		

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 296/306), o contribuinte apresenta os seguintes argumentos em relação às glosas com despesas médicas mantidas:

- a) os recibos apresentados totalizam R\$ 21.600,00, sendo R\$ 10.800,00 em nome do Recorrente e R\$ 10.800,00 em nome de sua dependente;
- b) a glosa não detalha quais os recibos não foram acatados, se do sujeito passivo ou da dependente, já que os documentos são de igual teor;
- c) para a efetiva comprovação dos serviços, foi juntada cópia de declaração assinada pela prestadora, atestando os serviços.

Requer, por fim, que a decisão recorrida seja declarada insubsistente e improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 29/3/2015, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fl. 275).

Por sua vez, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apresentando as alegações relatadas acima, e **não** se manifestou a respeito da tempestividade.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto em 10/7/2015, conforme verifica-se do exame do carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II aposto na primeira folha do referido apelo (fl. 292) e do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 295.

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

Na espécie, o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 29/3/2015 (terça-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 30/3/2015 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 28/4/2015 (quinta-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 10/7/2015 (sexta-feira), portanto, fora do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.** (g.n.)*

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência seja entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

*II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Rua Visconde de Pirajá, 315, Apartamento 501, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte (Recorrente) não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 28/4/2015 e não o dia 10/7/2015 como fora apresentado.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 296/298.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.